

VOTO GCS-2

PROCESSO: 215.691-9/2019
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO.
ELEMENTOS SUFICIENTES PARA ANÁLISE DE
MÉRITO. REGULARIDADE DAS CONTAS COM
RESSALVAS E DETERMINAÇÕES.
ARQUIVAMENTO.**

Trata o presente processo sobre a Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Macaé, relativa ao exercício de 2018.

Em última apreciação do feito, datada de 25.06.2020, proferi decisão monocrática nos seguintes termos:

DECIDO:

I - Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Macaé, para que, no prazo de 15 dias, apresente o documento e os esclarecimentos abaixo discriminados, nos termos do §1º do artigo 26 do Regimento Interno desta Corte, devendo o chamamento processual ser materializado conforme o artigo 26-A ou 26-C do mesmo regimento, **alertando-o** para o disposto no art. 63, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 63/90:

DOCUMENTO

I.a) Base de dados da Deliberação TCE/RJ n.º 248/08, permitindo a apuração do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (a última base foi encaminhada em 31/05/2017).

ESCLARECIMENTOS

I.b - Quanto ao Demonstrativo da Dívida Flutuante evidenciar que as receitas extraorçamentárias, relacionadas no quadro a seguir, não estão sendo repassadas com regularidade a quem de direito, não observando assim o caráter transitório dessas contas:

Título	Saldo Anterior	Inscrição	Baixa	Saldo em 31/12
Consignações – Valores Restituíveis	R\$4.052,45	R\$12.858.587,78	R\$12.721.543,21	R\$141.097,02

I.a - Quanto ao saldo evidenciado no Demonstrativo da Dívida Flutuante não conferir com o registrado no Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial, a saber:

Dívida Flutuante	Passivo Financeiro- BP	Diferença
R\$1.490.777,00	R\$1.477.058,74	R\$13.718,26

I.c - Quanto ao valor apurado como Patrimônio Líquido não estar condizente com o PL demonstrado no Balanço Patrimonial, a saber:

Tabela 5 - Conferência do Patrimônio Líquido - PL

Variações Patrimoniais Quantitativas	Valor (R\$)
Variações Patrimoniais Aumentativas	74.201.298,17
Variações Patrimoniais Diminutivas	70.855.210,35
Resultado Patrimonial do Período (A)	3.346.085,82
PATRIMÔNIO LÍQUIDO - PL	
Resultado Acumulado do Exercício Anterior (B)	37.885.027,40
Ajustes de exercícios Anteriores (C)	-24,34
Resultado Acumulado Apurado (D) = (A+B+C)	41.211.088,88
Total do Patrimônio Líquido Apurado (D)	41.211.088,88
Total do Patrimônio Líquido (Extraído BP) (E)	41.211.133,72
Diferença (F) = (D) - (E)	-44,84

Fonte: Balanço Patrimonial - fls. 191/192, DVP - fls. 183/184 e Processo TCE/RJ nº 222.474-8/18 (Prestação de Contas do exercício anterior).

I.d - Quanto ao Saldo Patrimonial apurado não estar condizente com aquele registrado no Balanço Patrimonial, a saber:

Tabela 6 - Conferência do Saldo Patrimonial - Lei Federal nº 4.320/64

Descrição	Valor (R\$)
(A) Patrimônio Líquido - BP	41.211.133,72
(B) SALDO de Restos a Pagar Não Processados a Liquidar em 31/12	1.271.272,10
(C) Saldo Patrimonial Apurado (A) - (B)	39.939.861,62
(D) Saldo Patrimonial Evidenciado no Balanço Patrimonial	39.953.579,88
Diferença (E) = (C) - (D)	-13.718,26

I.e - Quanto ao resultado apurado no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro) não guardar paridade com o total das Fontes de Recursos constante do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, a saber:

Quadro dos Ativos e Passivos	Quadro do Superávit/Déficit	Diferença
R\$451.305,66	R\$470.850,45	R\$19.544,79

II - Pela **COMUNICAÇÃO** ao Sr. Eduardo Cardoso Gonçalves da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Macaé no exercício de 2018, para que tome ciência desta decisão, nos termos do §1º do artigo 26 do Regimento Interno desta Corte, devendo ser materializada conforme o artigo 26-A ou 26-C do mesmo regimento, alertando-o que a ausência de documentos imprescindíveis à análise do processo pode comprometer o julgamento das presentes contas.

Retornam os autos com análise do Corpo Instrutivo, cuja conclusão de seu parecer transcrevo a seguir:

I – Sejam **JULGADAS REGULARES** com a **RESSALVA** e a **DETERMINAÇÃO** elencada abaixo, as Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de **MACAÉ**, sob a responsabilidade do **Sr. EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA**, relativas ao exercício de 2018, nos termos do inciso II, artigo 20 c/c o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, dando-lhe quitação.

RESSALVA

Devido a várias inconsistências nos registros contábeis de caráter formal que não impactaram em distorções significativas, mas demonstraram falha nos procedimentos de controle e registro contábil tempestivamente, ocasionando na divulgação de Demonstrativos Contábeis com a necessidade de ajustes.

DETERMINAÇÃO

Aprimore a organização dos serviços de contabilidade a fim de adequar a execução dos registros contábeis a fim de permitir o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros, nos moldes do art. 85 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c MCASP em vigência.

II – Posterior **ARQUIVAMENTO** dos autos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Especial acolheu integralmente as medidas sugeridas pelo Corpo Instrutivo.

É o Relatório.

Em atendimento à decisão monocrática de 25.06.2020, o Sr. Eduardo Cardoso Gonçalves da Silva, então presidente da Câmara Municipal de Macaé, encaminhou, por meio do Documento TCE-RJ nº 014.443-2/2020, documentos e respostas aos questionamentos.

Em relação ao item I.a) “Base de dados da Deliberação TCE/RJ n.º 248/08, permitindo a apuração do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (a última base foi encaminhada em 31/05/2017).”, o jurisdicionado encaminhou a Base de Dados da Deliberação TCE-RJ nº 248/08, sem o preenchimento, de forma consistente, das tabelas Disponibilidades Financeiras; Restos a Pagar de Empenhos após 01/05; e Encargos Compromissados a Pagar.

Em relação às disponibilidades financeiras, consta na Base de Dados da Deliberação TCE-RJ nº 248/08, valor zerado, em detrimento às disponibilidades financeiras registradas pela contabilidade, como nos balanços financeiro e patrimonial, no valor de R\$1.928.364,40. Dessa forma, será utilizado o valor apurado com base nos

dados da contabilidade da Câmara Municipal, uma vez que se opta pela utilização, sempre que possível, das informações contábeis como base principal para análise dos resultados apurados nas Prestações de Contas. O registro equivocado pelo jurisdicionado no módulo Auditor SIGFIS da Deliberação TCE-RJ nº 248/08 será objeto de ressalva ao final.

Em relação aos Restos a Pagar de Empenhos após 01/05, a especializada concluiu que a “tabela de Restos a Pagar de Empenhos Emitidos após 01/05/2018 apresenta valores inconsistentes quando comparados com o Balanço Financeiro.”, tendo como base de consulta o Balanço Financeiro e o Demonstrativo de Avaliação do Art. 42, sendo que neste, o jurisdicionado informou valor zerado para restos a pagar após 01/05, e no Balanço Financeiro consta inscrição de RP no exercício de R\$45.144,83 para RPP e R\$1.271.272,10 para RPNP, sem, entretanto, efetuar qualquer ajuste na análise da avaliação do art. 42 da LRF.

A comparação por si só da relação de Restos a Pagar de Empenhos emitidos após 01/05 com o Balanço Financeiro pode induzir a erro, tendo em vista que, neste Demonstrativo, não há distinção temporal dos restos a pagar que foram inscritos no exercício, sendo certo que para efeitos de avaliação das obrigações contraídas na análise do art. 42 da LRF, somente devem ser considerados os restos a pagar cujos empenhos foram emitidos após 01/05, sendo os demais restos a pagar considerados como encargos compromissados a pagar.

Desta forma, consultei o banco de dados disponível no Portal-BI desta Corte, e verifiquei que houve inscrição de R\$1.117.523,28 de restos a pagar cujos empenhos foram emitidos após a data de 01/05/2018 pela Câmara Municipal de Macaé, o que será levado a efeito na análise do art. 42 como obrigações contraídas. Diante disso, o registro equivocado pelo jurisdicionado no módulo Auditor SIGFIS da Deliberação TCE-RJ nº 248/08 será objeto de ressalva ao final.

Em relação aos Encargos Compromissados a Pagar, consta na Base de Dados da Deliberação TCE-RJ nº 248/08 o valor de R\$208.922,01, em detrimento do registrado pela contabilidade ajustado, no valor de R\$359.535,46, sendo este o valor a ser utilizado na avaliação do art. 42.

Ressalto que o Corpo Instrutivo considerou equivocadamente como Encargos Compromissados a Pagar registrados pela contabilidade o montante total do Demonstrativo da Dívida Flutuante, no valor de R\$1.490.777,00. Ocorre que o jurisdicionado justificou às fls. 350/352 a diferença entre tal demonstrativo e o registrado como Passivo Financeiro (R\$1.490.777,00 – R\$1.477.058,74 = R\$13.718,26), tratando-se dos restos a pagar não processados em liquidação que foram registrados em duplicidade no Demonstrativo da Dívida Flutuante e verificado no Balancete Analítico às fls. 170. Isto posto, será considerado na análise, o valor de R\$1.477.058,74 do Passivo Financeiro registrado no Balanço Patrimonial, deduzido dos Restos a Pagar de Empenhos Emitidos após 01/05/2018, identificados no Portal-BI, no montante de R\$1.117.523,28, que serão tratados como obrigações contraídas, conforme discriminado a seguir:

ENCARGOS E DESPESAS COMPROMISSADAS A PAGAR EM 31/12/2018	
Natureza	Valor - R\$
(A) Saldo do Balanço Patrimonial Consolidado	1.477.058,74
(B) Restos a Pagar a Partir de 01/05/2018	1.117.523,28
(C) Total dos Encargos e Despesas Compromissadas a Pagar registradas pela Contabilidade Ajustado (A-B)	359.535,46
(D) Total dos Encargos e Despesas Compromissados a Pagar registradas no SIGFIS-Del. 248	208.922,01
(E) Diferença (C-D)	150.613,45

Fonte: Balanços Financeiro e Patrimonial às fls. 40/43, Demonstrativo da Dívida Flutuante às fls. 50/51, Demonstrativo de avaliação do art. 42 às fls. 366, Portal-BI.

Ressalto que o registro equivocado pelo jurisdicionado no módulo Auditor SIGFIS da Deliberação TCE-RJ nº 248/08 acerca dos encargos e despesas compromissadas a pagar será objeto de ressalva ao final.

Isto posto, efetuada a avaliação do art. 42 da LRF, verifica-se o seu cumprimento, conforme discriminado a seguir:

Em R\$

Total das Disponibilidades Financeiras em 31/12/2018 (A)	Total dos Encargos e das Despesas Compromissadas a Pagar em 31/12/2018 (B)	Disponibilidade de Caixa – 31/12/2018 C= A-B
1.928.364,40	359.535,46	1.568.828,94

Total das Disponibilidades de Caixa em 31/12/2018 (c)	Total das Obrigações de Despesa Contraídas 31/12/2018 (D)	Suficiência de Caixa – 31/12/2018 – Art. 42 LRF E=C-D
1.568.828,94	1.117.523,28	451.305,66

Fonte: Balanços Financeiro e Patrimonial às fls. 40/43, Demonstrativo da Dívida Flutuante às fls. 50/51, Demonstrativo de avaliação do art. 42 às fls. 366, Portal-BI.

Nota: Em que pese o jurisdicionado ter informado valor zerado para as obrigações de despesas contraídas em 31/12/2018, foi efetuado ajuste na análise, tendo em vista a identificação de restos a pagar de empenhos emitidos após 01/05/2018 pelo banco de dados do Portal-BI no montante de R\$1.117.523,28.

Dando sequência, em relação ao item “I.b” objeto de esclarecimentos, relativo a receitas extraorçamentárias não repassadas a quem de direito, não observando assim o caráter transitório dessas contas, totalizando R\$141.097,02 de saldo em 31/12/2018 na conta contábil de Consignações – Valores Restituíveis, o jurisdicionado encaminhou justificativas às fls. 349/350, informando que todo o saldo foi pago ou regularizado. Destaco que, desse montante, R\$140.897,86 foi pago em janeiro de 2019, o que representa 99,86% do saldo em 31/12/2018 dos valores restituíveis, sanando a questão.

Em relação ao item “I.a” objeto de esclarecimentos, relativo à diferença de R\$13.718,26 entre saldo evidenciado no Demonstrativo da Dívida Flutuante (R\$1.490.777,00) e o registrado no Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial (R\$1.477.058,74), como já visto anteriormente, o jurisdicionado justificou que a diferença se refere aos restos a pagar não processados em liquidação, registrados em duplicidade no Demonstrativo da Dívida Flutuante, o que gerou essa inconsistência, e que, desta

forma, o saldo final deste Demonstrativo deveria ser R\$1.477.058,74, conforme apontado também pelo Controle Interno.

Como visto, o jurisdicionado reconheceu a inconsistência no Demonstrativo da Dívida Flutuante, o que será considerado como ressalva ao final na conclusão do meu voto.

Em relação ao item “I.c” objeto de esclarecimentos, relativo ao valor apurado como Patrimônio Líquido (R\$41.211.088,88) não estar condizente com o PL demonstrado no Balanço Patrimonial (41.211.133,72), o que resultou em uma diferença de R\$44,84, o jurisdicionado justificou às fls. 352/355 que se trata de dois lançamentos indevidos de ajuste, sendo que o lançamento na conta de Ajuste de Exercícios Anteriores referente a Despesa com Telemar ref. 08/2015, no valor de R\$44,84, já tinha sido efetuado em 2017.

Considerando as justificativas apresentadas e a imaterial diferença constatada frente ao montante do Patrimônio Líquido, entendo que essa divergência possa ser relevada.

Em relação ao item “I.d” objeto de esclarecimentos, relativo ao Saldo Patrimonial apurado (R\$39.939.861,62) não estar condizente com aquele registrado no Balanço Patrimonial (R\$39.953.579,88), resultando em uma diferença de R\$13.718,26, o jurisdicionado justificou às fls. 352/355 que se trata da mesma diferença verificada no item I.a, tratando-se dos Restos a Pagar Não Processados em Liquidação de 2018. Isto posto, o saldo de restos a pagar não processados a liquidar em 31/12 deve ser de R\$1.257.553,84, ao se expurgar os RPNP em liquidação, saneando a diferença anteriormente constatada.

Assiste razão ao jurisdicionado. Na apuração do saldo patrimonial, deve-se excluir apenas os restos a pagar não processados a liquidar, ou seja, aqueles cujo fato

gerador ainda não ocorreu, posto que nos demais já houve o registro patrimonial da obrigação no passivo, sendo este o caso dos restos a pagar não processados em liquidação. Considerando tais esclarecimentos, a seguir demonstro a comparação do saldo patrimonial apurado com o evidenciado no Balanço Patrimonial:

Conferência do Saldo Patrimonial – Lei Federal nº 4.320/64

Descrição	Valor (R\$)
(A) Patrimônio Líquido	41.211.133,72
(B) Saldo de RPNP a Liquidar em 31/12	1.257.553,84
(C) Saldo Patrimonial Ajustado (A – B)	39.953.579,88
(D) Saldo Patrimonial Evidenciado no Balanço Patrimonial	39.953.579,88
Diferença (E) = (C – D)	-

Em relação ao item “I.e” objeto de esclarecimentos, relativo à diferença entre o resultado apurado no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro), no valor de R\$451.305,66, não guardar paridade com o total das Fontes de Recursos constante do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, no valor de R\$470.850,45, o jurisdicionado justificou que a diferença de R\$19.544,79 é composta pelos Restos a Pagar Processados inscritos em 2017 (R\$7.368,12) mais os Restos a Pagar Não Processados em Liquidação inscritos em 2017 (R\$12.176,67), que sofreram lançamentos contábeis de ajustes indevidos, mas que foram regularizados, respectivamente, em 30.04.2019 e em 30.06.2020.

Dadas as justificativas apresentadas acerca da diferença constatada nos referidos Quadros, tal fato será objeto de ressalva ao final na conclusão do meu voto.

Diante do exposto, manifesto-me **PARCIALMENTE DE ACORDO** com as propostas do Corpo Instrutivo e com o parecer do Ministério Público Especial, residindo minha parcial divergência em relação à análise da avaliação do art. 42, e em relação aos itens I.a, I.c e I.d, objetos de esclarecimentos com base na última decisão desta Corte; e

VOTO:

I – Pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Macaé, sob a responsabilidade do Sr. Eduardo Cardoso Gonçalves da Silva, relativa ao exercício de 2018, nos termos dos artigos 20, inciso II, e 22, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, com as **RESSALVAS** e **DETERMINAÇÕES** a seguir elencadas, dando-lhe **QUITAÇÃO**:

RESSALVA Nº 1:

O município não registrou as disponibilidades financeiras no Sigfis/Deliberação TCE-RJ n.º 248/08, as quais encontram-se zeradas, em detrimento das disponibilidades financeiras registradas pela contabilidade (R\$1.928.364,40).

DETERMINAÇÃO Nº 1:

Observar o registro de todas as disponibilidades financeiras no Sigfis, em atendimento à Deliberação TCE-RJ nº 248/08.

RESSALVA Nº 2:

Divergência no valor de R\$150.613,45, entre os encargos e despesas compromissadas a pagar registrados pela contabilidade (R\$359.535,46) e as evidenciadas no Sigfis/Deliberação TCE-RJ n.º 248/08 (R\$208.922,01).

DETERMINAÇÃO Nº 2:

Observar o registro de todos os encargos e despesas compromissadas a pagar no Sigfis, em atendimento à Deliberação TCE-RJ nº 248/08.

RESSALVA Nº 3:

O município não registrou os restos a pagar de empenhos inscritos após 01.05.2018 no Sigfis/Deliberação TCE-RJ n.º 248/08, as quais encontram-se zerados, em detrimento daqueles registrados pela contabilidade (R\$1.117.523,28).

DETERMINAÇÃO Nº 3:

Observar o registro de todos os restos a pagar de empenhos inscritos após 01.05 no Sigfis, em atendimento à Deliberação TCE-RJ nº 248/08.

RESSALVA Nº 4:

Inconsistência no Demonstrativo da Dívida Flutuante, em função do registro em duplicidade dos restos a pagar não processados em liquidação, no valor de R\$13.718,26.

DETERMINAÇÃO Nº 4:

Observar o correto registro dos componentes do Demonstrativo da Dívida Flutuante, em observância ao art. 85 da Lei Federal nº 4.320/64.

RESSALVA Nº 5:

Inconsistências verificadas na elaboração do quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes e do Demonstrativo do *Superavit/Deficit* Financeiro, uma vez que os resultados registrados não guardam paridade entre si.

DETERMINAÇÃO Nº 5:

Observar o correto registro dos saldos do *superavit/deficit* financeiro apurados ao final do exercício quando da elaboração do quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes e do Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial, conforme dispõe a Portaria STN nº 634/13 c/c a Portaria STN nº 840/16.



II- Pelo posterior **ARQUIVAMENTO** dos autos.

GCS-2,

ANDREA SIQUEIRA MARTINS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA